

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 13619/2016-MP

Assunto: Aposentadoria – análise sobre a forma de aplicação do art. 191 da Lei nº 8.112/1990 após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Referência: Processo nº 05100.201434/2015-13

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do processo epigrafado, a Coordenação-Geral de Manutenção de Cadastros desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho - SEGRT/MP - solicita pronunciamento quanto à aplicabilidade do art. 191 da Lei nº 8.112, de 1990, às aposentadorias concedidas após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, com vistas à adequação da tabela de fundamento legal no Sistema SIAPE.

ANÁLISE

2. A análise preliminar da questão foi realizada por meio da Nota Técnica nº 118/2016-MP, na qual consignou-se de essencial o seguinte:

2. Entende-se, prefacialmente, que o art. 191 da lei nº 8.112/90 foi revogado tacitamente pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, respeitando-se as situações constituídas com base no art. 40 da Constituição Federal (redação original), enquanto vigente o dispositivo previsto na legislação ordinária.

3. Apesar da compreensão acima, por se tratar de fixação de interpretação da lei em face da Constituição, atividade afeta às competências da Advocacia-Geral da União-AGU, é necessário o envio dos autos à Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial, para pronunciamento conclusivo acerca da matéria.

3. Desta forma, considerando que o tema presente nos autos requeria interpretação do texto constitucional em face de normas de gestão de pessoas, entendeu por imprescindível esta SEGRT, antes de adotar posicionamento definitivo sobre o tema, submeter a questão à CONJUR/MP, solicitando ao referido órgão de assessoramento jurídico avaliar, também, os seguintes questionamentos pontuais:

a) que dispositivo legal revogou o art. 191 da Lei nº 8.112, de 1990?

b) determinado o instrumento que revogou o art. 191 da Lei nº 8.112, de 1990, deve a Administração rever aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço, concedidas a partir da ineficácia desse dispositivo? Caso positiva a resposta, qual o termo a quo para aplicação da prescrição?

c) com a atual compreensão do instituto da boa fé, tanto pela Advocacia-Geral da União, em diversos posicionamentos, quanto pelo Poder Judiciário, há que se falar em restituição de valores por parte de aposentados que eventualmente tenham os proventos revistos em virtude do entendimento a ser firmado?

d) e em caso de decréscimo remuneratório, aplica-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no texto constitucional?

4. Em resposta, a Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial ofertou o entendimento presente no bojo do Parecer Jurídico nº 01000/2016/LBS/CGJRH/CONJUR - MP/CGU/AGU, do qual ora transcrevem-se os excertos principais e necessários para a construção do entendimento final deste

1. Vem os autos à apreciação desta Consultoria Jurídica CONJUR/MP, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para exame acerca da vigência do artigo 191 da Lei nº 8.112/1990 face à promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, bem como da publicação da Lei nº.10.887/2004, além dos efeitos jurídicos da eventual revogação do dispositivo em referência.

(...)

1. DOS QUESTIONAMENTOS

a) que dispositivo legal revogou o art. 191 da Lei nº 8.112, de 1990?

5. É cediço que até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, a legislação previdenciária fazia referência a "tempo de serviço, cujo conceito é referente ao período de exercício de atividade laborativa remunerada considerada para a concessão dos benefícios previdenciários, em especial das aposentadorias" (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. Ed. JusPodivm. Salvador. 2014, p. 540).

6. Após a primeira reforma da Previdência Social, verifica-se que fora extinto o instituto do "tempo de serviço" e, por conseguinte, criado o "tempo de contribuição", de forma que não mais basta o mero exercício do trabalho, mas sim a existência de contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou, ao menos, com presunção de pagamento, v.g, na hipótese de responsabilização de empresas ou equiparados a empresa (vale destacar que por força do art. 4º da Emenda Constitucional nº. 20/1998, exceto no que concerne às contagens fictícias, como o cômputo em dobro e o acréscimo de 1/3, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, não tendo sido editada até hoje a referida norma jurídica).

7. Em outras palavras, observa-se que a Emenda Constitucional nº. 20/1998, que alterou diversos dispositivos do art. 40 da Constituição Federal, inovou ao estabelecer o sistema previdenciário de caráter contributivo, de forma que, a partir de então, os requisitos para a concessão dos benefícios não seriam mais calculados com base no tempo de serviço público, mas sim com base no tempo de contribuição, como abaixo, *in verbis*:

"Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício." (grifos nossos)

8. Por seu turno, reforçando o sentimento constitucional da época, adveio a Emenda Constitucional nº. 41/2003, que deu nova redação ao art. 40 da Carta Magna, para assim dispor, *in verbis*:

(...)

15. Analisando os posicionamentos acima, faz-se pertinente verificar que o órgão sustenta em diversos julgados a revogação tácita do art. 191 da Lei nº. 8.112/90 pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, que instituiu o sistema contributivo, como já descrito alhures (vide, ainda, a Nota Técnica nº. 118/2016 MP). Ou seja, tem-se entendido que a partir do advento do sistema de previdência contributivo no setor público, mais especificamente da Emenda Constitucional nº. 20/1998, não mais haveria espaço para a aplicação do art. 191 da Lei nº. 8.112/90 (vide, v.g., Acórdãos TCU nºs. 621/2010 e 8.674/2011, ambos do Plenário), o que, no seu entender, caracterizaria sua revogação tácita.

16. Em que pese o entendimento citado não seja imune à críticas, tendo em vista que a incompatibilidade direta do art. 191 da Lei nº. 8.112/90 parece existir com o § 5º do art. 1º, da Lei 10.887/2004, que estipula uma metodologia de cálculo de proventos diversa daquela prevista no regime jurídico único, não há como se furtar à necessidade de se aderir à jurisprudência iterativa da Corte de Contas.

Parecer Jurídico n. 01000/2016/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (2415319) SEI 05100.201434/2015-13 / pg. 12 17. Dessa forma, tomando por base o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, **pode-se afirmar que a regra inserida pelo art. 191 da Lei nº. 8.112/90 fora suplantada com o advento da Emenda Constitucional nº. 20/1998, que instituiu o regime contributivo no sistema de previdência pública.**

17. Dessa forma, tomando por base o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, pode-se afirmar que a regra inserida pelo art. 191 da Lei nº. 8.112/90 fora suplantada com o advento da Emenda Constitucional nº. 20/1998, que instituiu o regime contributivo no sistema de previdência pública.

b) determinado o instrumento que revogou o art. 191 da Lei nº 8.112, de 1990, deve a

Administração rever aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço, concedidas a partir da ineficácia desse dispositivo? Caso positiva a resposta, qual o termo *a quo* para aplicação da prescrição?

18. Partindo-se do pressuposto da revogação tácita do art. 191 da Lei nº. 8.112/90, como fundamentado nos itens anteriores, deparamo-nos com a possibilidade (ou necessidade) de revisão das aposentadorias proporcionais concedidas pela Administração Pública com espeque no referido dispositivo.

19. De efeito, o raciocínio está baseado no fato de que a concessão de aposentadorias cujo cômputo dos proventos estaria em acordo com a disposição do art. 191 da Lei nº. 8.112/90 não se sustentaria sob o aspecto da legalidade, uma vez que o seu parâmetro normativo estaria, como ressaltado, revogado tacitamente à luz da Emenda Constitucional nº. 20/1198, conforme entendimento da Corte de Contas.

20. Nesse aspecto, tratando-se de revisão de ato administrativo por incoerência jurídica, a discussão recai sobre a chamada "invalidação dos atos administrativos". Sobre o tema, assim leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho, in verbis:

"No que se refere à anulação, surge a questão de saber se há por parte da Administração o dever ou faculdade de anular o ato administrativo com vício de legalidade. A matéria é polêmica: para uns, haverá sempre a obrigatoriedade de fazê-lo, fundando-se o entendimento no princípio da legalidade; para outros, a Administração terá a faculdade de optar pela invalidação do ato ou por sua manutenção, nesse caso se houver prevalência do princípio do interesse público sobre a invalidação dos atos. Em nosso entendimento, nenhuma das duas correntes está inteiramente correta: nem sempre há o dever de invalidar o ato, nem pode o administrador atuar discricionariamente, optando pela invalidação ou manutenção do ato. A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Não é possível, em princípio, conciliar a exigência da legalidade dos atos com a complacência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade"

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Ed. Atlas. São Paulo. 2013. p. 160).

21. No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito firmou entendimento no sentido da existência de um poder-dever da Administração Pública, com base no princípio da legalidade, em corrigir seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, sem que isso importe em ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, a teor da Súmula 473 da mesma Corte ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial") entre outros julgados.

(...)

29. Em outras palavras, segundo o STF, o prazo decadencial do art. 53 da Lei n. 9.784/99 somente pode ser contado a partir da publicação da aposentadoria, precedida do registro pela Corte de Contas, e não da concessão inicial pela Administração Pública, tendo em vista que a aposentadoria é típico ato complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa com a manifestação jurígena de dois ou mais entidades públicas.

30. Diante disso, conclui-se que malgrado a Administração tenha o poder-dever de rever os atos de concessão de aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço, cujo cômputo se deu com amparo no art. 191 da Lei nº. 8.112/90, ante o descompasso com a legalidade estrita, a teor do art. 53 da Lei nº. 9784/99 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, exsurge a necessidade de respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como as limitações temporais atinentes à invalidação de atos administrativos, tomando como marco inicial para análise decadencial a publicação da aposentadoria, após registro por parte do Tribunal de Contas da União, de acordo com o posicionamento firme da Corte Suprema.

31. Por derradeiro, alerta-se ao órgão consulente que a eventual revisão dos valores das aposentadorias concedidas a lume do art. 191 da Lei nº. 8.112/90 demonstra grande probabilidade de ser massivamente judicializada por parte dos servidores inativos porventura atingidos, o que redundaria na extensão da controvérsia para além da esfera administrativa e com repercussões incertas.

32. Considerando este fato, em homenagem à cautela jurídica e como um reforço argumentativo e institucional ao posicionamento a ser adotado por esta Pasta Ministerial, destaca-se a faculdade do

Excelentíssimo Senhor Ministro de, antes da deflagração das revisões em comento, proceder à consulta formal ao Tribunal de Contas da União acerca do posicionamento desta Corte em relação à revogação tácita do art. 191 da Lei nº. 8.112/90 e as respectivas consequências em face das aposentadorias já concedidas, nos mesmos termos tratados neste expediente (o procedimento da consulta à Corte de Contas fora suficientemente delineado na NOTA n.01015/2016/FRZ/CGJRGH/CONJURMP/CGU/AGU NUP:03800.000928/201632.a qual se faz mera remissão nesta oportunidade).

c) Com a atual compreensão do instituto da boa fé, tanto pela Advocacia Geral da União, em diversos posicionamentos, quanto pelo Poder Judiciário, há que se falar em restituição de valores por parte de aposentados que eventualmente tenham os proventos revistos em virtude do entendimento a ser firmado?

(...)

36. Ao que parece, de acordo com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a boa fé do servidor foi alçada ao status de único requisito necessário para tomar incabível a reposição, em favor da Administração, dos valores indevidamente pagos a servidores.

37. Por outro lado, conquanto a questão demande apenas a análise da legislação federal, verifica-se a existência de posicionamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade ou não de reposição ao erário, como aduzido acertadamente no PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0398 3.27/2010, *in verbis*.

(...)

72. O entendimento jurisprudencial que vem tomando corpo atualmente em nossos tribunais de superposição (STF e STJ[1]) averba a impossibilidade de exercer-se a pretensão de reposição ao erário, quer na seara administrativa (descontos efetivados com base no art. 46 da Lei nº 8.112/90), quer através das vias jurisdicionais (ação de conhecimento ou de execução fiscal). Significa dizer que, embora indevido o pagamento de verba de natureza alimentar (v.g., salários, remuneração, vencimentos, proventos de aposentadoria, et coetera), se o servidor estava de boa fé, se não concorreu maliciosamente para que o pagamento indevido lhe beneficiasse, a Administração não dispõe de pretensão para ressarcir-se desses valores que foram pagos de maneira indevida."

38. A despeito dessas considerações, não se pode olvidar que a Advocacia-Geral da União, no intuito de uniformizar o entendimento acerca da matéria além de adequar a orientação interna do órgão aos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a SÚMULA AGU Nº 34, de 16 de setembro de 2008, publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008, com o seguinte teor:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

39. De efeito, a análise acurada do conteúdo da súmula denota que a irrepetibilidade dos valores indevidamente pagos somente poderá ser considerada válida quando presentes, cumulativamente, os Parecer Jurídico n. 01000/2016/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (2415319) SEI 05100.201434/2015-13 / pg. 19 seguintes requisitos: a) boa fé do servidor; b) que a causa do pagamento tenha sido a errônea ou inadequada

interpretação da Lei por parte da Administração. **Bem de ver, a necessidade de estipularem-se requisitos para a dispensa do reembolso de verba indevida recebida por servidor justifica-se por uma razão muito simples: a obrigatoriedade do reembolso é a regra; enquanto a dispensa, a exceção.**

(...)

45. Pois bem. **Delineadas essas considerações, cotejando o entendimento da Advocacia-Geral da União com a situação versada nos presentes autos, tem-se, sob qualquer perspectiva, ser incabível a pretensão de restituição de valores por parte de inativos que porventura tenham os proventos revistos pela Administração Pública, tendo em vista que o eventual cômputo equivocado se dera por conduta equivocada da própria entidade pública, com evidente boa fé no recebimento por parte dos beneficiário.**

46. Isso porque, conquanto a diminuição dos proventos em razão de ilegalidade ou vício no cômputo da concessão não seja vedada, faz-se indevida a restituição pelo inativo dos valores recebidos de boa fé em decorrência de interpretação equivocada da lei por parte da Administração Pública a lume tanto do posicionamento da AGU quanto (e ainda mais) dos tribunais superiores.

47. **À vista disso, entende-se pelo descabimento de qualquer pretensão ressarcitória por parte da Administração Pública pela concessão inicial de aposentadoria na específica hipótese enfrentada nos presentes autos.**

d) e em caso de decréscimo remuneratório, aplica-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no texto constitucional?

48. Levando-se em consideração a possibilidade de decréscimo remuneratório em razão de revisão de proventos, o que poderá ocorrer no presente caso, traz-se à tona a discussão sobre a aplicação ou não do princípio da irredutibilidade de vencimentos nesta peculiar situação.

49. De efeito, tem-se entendido que, se a revisão dos atos de concessão de aposentadoria, ante a existência de ilegalidade, implicar na redução dos proventos pagos ao interessado, não há, prima facie, a existência de afronta direta ao princípio da irredutibilidade, tendo em vista a necessidade de asseguração tão somente dos direitos derivados de conduta hígida do Poder Público.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE. ARTIGO 17 DO ADCT/88.

1. O Decreto estadual n. 26.233/86, editado anteriormente à Constituição de 1988, estabeleceu vinculação vedada de vencimentos ao promover a extensão aos Procuradores Autárquicos de vantagens remuneratórias previstas em lei complementar estadual que disciplinava carreira diversa a dos Procurados do Estado de São Paulo.

2. Não há qualquer vício na supressão, por meio de decreto, de parcelas remuneratórias ilegalmente pagas a servidores. Consoante dispõe o Enunciado n.473 da Súmula desta Corte, a Administração, no exercício de sua autotutela, pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais [Precedentes]. Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 411.327/SPAgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 24/6/05).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Retificação do ato de aposentadoria. Possibilidade. Precedentes. **1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública, com base no princípio da legalidade, corrigir seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, sem que isso importe em ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.** 2. Este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, antes de decorridos cinco anos do ato de concessão inicial de aposentadoria, o controle externo da legalidade do citado ato não precisa de abertura de prazo para contraditório e ampla defesa 3. Agravo regimental não provido. (RE 418.402AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 10/10/2012).

(...)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NORMAS CONSTITUCIONAIS DE CONTEÚDO GENÉRICO PARA INTERFERIR NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL

REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. EMPREGADO PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VERBA CONSIDERADA ILEGAL. INFRINGÊNCIA À GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE

NEGA PROVIMENTO (RE 597.734AgR, Rel. Min. Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe de 2.9.14). Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Proventos de aposentadoria. Recálculo efetuado, com supressão de gratificação incorporada. Legalidade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a possibilidade de a administração pública rever atos eivados de vícios que os tornem ilegais. 2. **Princípio da segurança jurídica que não se reveste de caráter absoluto, devendo ceder passo em face de ilegalidades, notadamente no âmbito da administração pública.** 3. **Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento.** (AIED 547.827, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 9.3.2011)

51. Dessa forma, a lume da jurisprudência superior, pode-se afirmar que **a eventual redução dos proventos em decorrência de revisão efetuada pela Administração Pública, ante a existência de ilegalidade no cômputo e pagamento, não possui o condão de violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no texto constitucional, tendo em vista o compromisso do Estado de preservar os vencimentos legais, mas não aqueles em desacordo com os ditames normativos, mormente a Constituição Federal de 1988, a lume do entendimento esposado pelo STF.**

32. Considerando este fato, em homenagem à cautela jurídica e como um reforço argumentativo e institucional ao posicionamento a ser adotado por esta Pasta Ministerial, destaca-se a faculdade do Excelentíssimo Senhor Ministro de, antes da deflagração das revisões em comento, proceder à consulta formal ao Tribunal de Contas da União acerca do posicionamento desta Corte em relação à

revogação tácita do art. 191 da Lei nº. 8.112/90 e as respectivas consequências em face das aposentadorias já concedidas, nos mesmos termos tratados neste expediente (o procedimento da consulta à Corte de Contas fora suficientemente delineado na NOTA n.01015/2016/FRZ/CGJRGH/CONJURMP/CGU/AGU NUP:03800.000928/201632, a qual se faz mera remissão nesta oportunidade).

5. Assim, a Consultoria Jurídica desta Pasta, após apresentar seu entendimento sobre os questionamentos apresentados, faculta, **em homenagem à cautela jurídica e como um reforço argumentativo e institucional ao posicionamento a ser adotado**, a possibilidade de se realizar consulta ao Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de deflagrar as revisões em comento nas aposentadorias já concedidas.

6. Sobre essa espécie de consulta tem-se que, embora deva ser realizada pelas autoridades elencadas no art. 264 do Regimento Interno do TCU, na hipótese, considerando a competência da SEGRT no tema, pode ser encaminhada pela autoridade máxima desta SEGRT, o que inclusive já foi aceito pela Corte de Contas, a exemplo da consulta que gerou o Acórdão TCU nº 892/2012-Plenário, de 23 de abril de 2012.

7. Ademais, a presente consulta possibilitará o fiel cumprimento à determinação do TCU, no bojo do Acórdão nº 10018-2016-2ª Câmara, por parte desta Pasta Ministerial. Vejamos a determinação:

1.7. Determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de trinta dias, providencie as alterações necessárias para que o sistema Siape contemple **proporcionalidade de proventos de aposentadoria inferiores a 1/3, tendo em vista a revogação do art. 191 da Lei 8.112/1990 pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme entendimento deste Tribunal manifesto no [Acórdão 7.323/2014-TCU-1ª Câmara](#)**;

CONCLUSÃO

8. Desta forma, considerando-se o alinhamento entre a análise elaborada por esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT e os entendimentos ofertados pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 01000/2016/LBS/CGJRH/CONJUR - MP/CGU/AGU, propõe-se o seguinte entendimento à questão:

- 1 - O art. 191 da Lei nº 8.112, de 1990, foi revogado tacitamente pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos termos defendido pelo TCU;
- 2- O menor valor do benefício de aposentadoria a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é o salário-mínimo vigente no momento da concessão da aposentadoria; e
- 3 - Os atos de aposentadoria não julgados pelo Tribunal de Contas da União em desacordo com o entendimento manifestado neste expediente deverão ser revistos, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com sustentação no poder-dever da Administração Pública de corrigir seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, sem que isso importe em ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, a teor da Súmula 473 da mesma Corte e outros julgados. Quanto a essa revisão:
 - a) os procedimentos a serem adotados deverão observar as determinações constantes na ON nº 4, de 2013, da Secretaria de Gestão Pública-SEGEP, em especial quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
 - b) o prazo decadencial para a Administração rever os seus atos terá início a partir da publicação do ato de registro de aposentação pelo Tribunal de Contas da União; e
 - b) não caracterizará redução de vencimentos os procedimentos a serem adotados ao fiel cumprimento deste expediente, uma vez que, no entendimento do STF, somente gozam de irredutibilidade os vencimentos e os proventos que estejam em harmonia com as normas

constitucionais e legais. Sob esta ótica, a eventual redução dos proventos em decorrência de revisão efetuada pela Administração Pública não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no texto constitucional.

4 - A análise quanto à necessidade de reposição ao erário deverá guiar-se pela Orientação Normativa nº 5, de 2013, da Secretaria de Gestão Pública-SEGEP.

5 - Necessária a submissão de consulta ao Tribunal de Contas da União quanto aos procedimentos a serem adotados ao ato de aposentadoria que encontrem-se em desacordo com o entendimento ora ofertado, mas que já se encontrem registrados.

9. Pelo exposto, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil, desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT/MP, para ciência e providências, bem como o envio do Ofício, anexo, ao autos ao Tribunal de Contas da União.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

EDILCE JANE LIMA CASSIANO
Técnica da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

À avaliação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

RENATA VILA NOVA DE MOURA
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Encaminhe-se a presente manifestação ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil, para conhecimento e providências e encaminhe-se consulta, via Ofício em anexo, ao Tribunal de Contas da União-TCU.

AUGUSTO AKIRA CHIBA
Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

que



Documento assinado eletronicamente por **EDILCE JANE LIMA CASSIANO, Técnica**, em 22/11/2016, às 09:42.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral**, em 22/11/2016, às 09:43.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 22/11/2016, às 09:44.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 22/11/2016, às 14:23.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 24/11/2016, às 14:38.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2506896** e o código CRC **0DD26322**.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
 Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
 Esplanada dos Ministérios - Bloco C - 7º andar - CEP 70046-900 - Brasília/DF
 Tel: (61) 2020-1114/2020-1003

Ofício nº 71319/2016-MP

A Sua Senhoria o Senhor
LÍDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA
 Secretário de Fiscalização de Pessoal
 Tribunal de Contas da União
 Setor de Administração Federal Sul Quadra 1, Lote 1
 70042-900 Brasília - DF

Assunto: Acórdão TCU nº 10018-2016-2ª Câmara - Aposentadoria – Aplicação do art. 191 da Lei nº 8.112/1990, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a esse Tribunal de Contas da União-TCU consulta quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC em relação aos atos de aposentadoria já registrados, que encontrem-se em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas em relação à aplicação do art. 191 da Lei nº 8.112, de 1990, constante dos Acórdão TCU nº 10018-2016-2ª Câmara.
2. Oportunamente, informo que esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público-SEGRT posicionou-se quanto à matéria por meio da Nota técnica nº 13619/2016-MP, em anexo, a qual orienta os órgãos do SIPEC quanto os procedimentos a serem adotados em relação aos atos de aposentadoria que ainda não foram objeto de registro.

Atenciosamente,

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, em 24/11/2016, às 14:38.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **2782823** e o código CRC **EEC1FE53**.